



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 927188 - SP (2024/0245136-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do defensor dativo para o julgamento da apelação em sessão virtual configura nulidade do julgamento.

III. Razões de decidir

3. A intimação do defensor dativo foi realizada por meio de publicação oficial, conforme normas internas do Tribunal de Justiça de São Paulo, para manifestação sobre julgamento virtual, sem oposição registrada.

4. A inércia do advogado após intimação para julgamento virtual presume aceitação do procedimento, não configurando nulidade.

5. A jurisprudência do STJ confirma que a ausência de oposição ao julgamento virtual e de pedido de sustentação oral não configura nulidade absoluta.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação para julgamento virtual, sem oposição do defensor, não configura nulidade. 2. A inércia do defensor após intimação presume aceitação do julgamento virtual".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 370, § 1º; Resolução n. 549/2011 e Resolução n. 772/2017 do TJSP.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.946.180/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg no REsp 1.915.434/SP, Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.04.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 927188 - SP (2024/0245136-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. JULGAMENTO VIRTUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação pessoal do defensor dativo para o julgamento da apelação em sessão virtual configura nulidade do julgamento.

III. Razões de decidir

3. A intimação do defensor dativo foi realizada por meio de publicação oficial, conforme normas internas do Tribunal de Justiça de São Paulo, para manifestação sobre julgamento virtual, sem oposição registrada.

4. A inércia do advogado após intimação para julgamento virtual presume aceitação do procedimento, não configurando nulidade.

5. A jurisprudência do STJ confirma que a ausência de oposição ao julgamento virtual e de pedido de sustentação oral não configura nulidade absoluta.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação para julgamento virtual, sem oposição do defensor, não configura nulidade. 2. A inércia do defensor após intimação presume aceitação do julgamento virtual".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 370, § 1º; Resolução n. 549/2011 e Resolução n. 772/2017 do TJSP.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.946.180/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 07.02.2023; STJ, AgRg no REsp 1.915.434/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13.04.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PATRICIA MARIA DA CONCEICAO** contra decisão da Vice-Presidência desta Corte, no exercício da Presidência, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra *decisum* que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi condenada às penas de 11 anos e 11 meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso no art. 158, §1º c/c o art. 29, e no art. 155, §3º e §4º, II, por diversas vezes, todos do Código Penal.

Interposta apelação, o Tribunal de origem conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou provimento, porém julgou extinta, de ofício, a punibilidade da ré em relação aos crimes de furto qualificado e, em consequência, reduziu a reprimenda para 8 anos e 2 meses de reclusão no regime fechado.

Em seu arrazoadado, a agravante insiste na tese de nulidade diante a ausência de intimação pessoal do defensor dativo da data de julgamento da apelação.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Concernente ao pleito de nulidade do acórdão em virtude da ausência de intimação da defesa, a Corte de origem prestou as seguintes informações:

Em atenção à solicitação, esclareço que o Defensor dativo, Dr. Nelson Manoel, OAB/SP nº 81.527/SP, insurgiu-se contra a sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 1000147-65.2006.8.26.0271, da Vara Criminal da Comarca de Itapevi, na qual a ora paciente teve reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgada extinta a sua punibilidade quanto ao crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c. c. o artigo 109, inciso IV, ambos do referido Código, sendo condenada às penas de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 36 (trinta e seis) dias-multa, por infração ao artigo 158, § 1º, c. c. o artigo 29, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71, e ao artigo 155, §§ 3º e 4º, inciso II, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos os delitos na forma do artigo 69, todos do Estatuto Repressivo.

Anoto ainda que, recebidos os autos neste Tribunal, as partes foram intimadas, conforme disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) aos 28 de fevereiro de 2023, para se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Órgão Especial desta Casa.

Colhido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, a Oitava Câmara de Direito Criminal, em julgamento virtual finalizado aos 17 de julho seguinte, sem discrepância de votos, conheceu em parte do apelo e, nesta parte, negou-lhe provimento, porém julgou extinta, de ofício, a punibilidade de Patrícia em relação aos crimes de furto qualificado a ela imputados, por força da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa (artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, 114, inciso II, e 110, § 1º, c. c. o artigo 61, caput, todos do Código Penal) e, em consequência, reduziu as suas reprimendas definitivas para 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Intimada, a Defesa ingressou com recurso especial, o qual não foi admitido aos 11 de janeiro transato, e, na sequência, com agravo, sendo os autos remetidos a esse Colendo Sodalício para apreciação (AR Esp nº 2635012/SP) (e-STJ, fls. 102-103).

Nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído é feita por publicação no órgão incumbido da publicidade dos autos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado. A respeito, confira-se também o teor da Súmula n. 431 do Supremo Tribunal Federal: "É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*".

Essa é a regra, qual seja, o reconhecimento da nulidade, razão pela qual esta Corte Superior vem anulando diversos julgamentos de apelação diante da ausência de prévia intimação do advogado constituído pelo réu ou defensor dativo acerca da data do julgamento do respectivo recurso na segunda instância. A propósito, exemplifico: HC 450.768/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 4/4/2019; HC 456.419/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018; e HC 315.702/PR, deste relator, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 21/3/2016.

Contudo, adianto que o caso concreto guarda particularidades, que me impedem de

reconhecer a suposta flagrante ilegalidade.

Na hipótese, verifique-se que, após apresentação das razões recursais, o advogado foi intimado por meio de publicação oficial para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n. 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Verifica-se que não foi recebida naquela Corte nenhuma comunicação do profissional acerca da oposição ao julgamento virtual com indicativo de pedido de sustentação oral. Nesse ponto, imprescindível destacar que a advogada foi intimada em 28/2/2023 (e-STJ, fl. 103).

Nesse contexto, considerando a inércia do advogado após a intimação sobre o julgamento virtual, presume-se sua aceitação à apreciação do recurso nesses moldes, consoante normas internas do TJSP, razão pela qual não há como acolher a pretensão de nulidade do recurso.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte em casos similares:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. TESE DE QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ CALCADA APENAS EM PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE INQUISITORIAL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRETENZA NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não incumbe ao Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo para fins de prequestionamento, examinar supostas ofensas a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo texto constitucional ao Supremo Tribunal Federal.
2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, nos exatos termos em que foi exposta nas razões do apelo nobre, a tese de ausência de provas colhidas sob o crivo do contraditório. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "[...] Nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n.º 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a oposição ao julgamento em sessão virtual e o pleito de sustentação oral em audiência deverão ser realizados mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, que, para este específico fim, servirá como intimação [...]" (HC n. 462.087/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).
4. No caso, à míngua de apresentação, por parte da Defesa, de petição com o fim específico e expresso de oposição ao julgamento virtual e indicando a intenção de

realizar sustentação oral, não há falar em nulidade absoluta decorrente da ausência de intimação da Defesa quanto à sessão de julgamento da apelação.

5. O Tribunal de origem concluiu que foram apresentadas provas concretas e idôneas a alicerçar a condenação pelo delito previsto no § 9.º do art. 129 do Código Penal. A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.946.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023; grifou-se.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. DEFENSOR DATIVO. JULGAMENTO VIRTUAL. MANIFESTAÇÃO DE OPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO EXAME DE DEPENDÊNCIA QUÍMICO/TOXICOLÓGICO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PARA CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.º da Resolução n.º 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução n.º 772/2017, ambas do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a oposição ao julgamento em sessão virtual e o pleito de sustentação oral em audiência deverão ser realizados mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos, que, para este específico fim, servirá como intimação. Desse forma, consoante decidido pela instância ordinária, a manifestação defensiva de oposição ao julgamento virtual foi intempestiva, não havendo se falar em nulidade do julgamento (HC 462.087/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019).

2. No presente caso, os autos foram conclusos ao gabinete do Relator em 6/9/2019 e, desde essa data até o início do julgamento virtual (em 4/5/2020), não houve qualquer manifestação da defesa, sendo protocolizada uma petição, requerendo a sustentação oral somente em 6/5/2020, na data em que o julgamento virtual foi finalizado, não podendo se falar em nulidade.

3. Não se desconhece a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor dativo acerca dos atos do processo, a teor do disposto no art. 370, § 4º, do CPP, é causa de nulidade absoluta.

4. No caso dos autos, todavia, observa-se que o julgamento da apelação se deu de forma virtual, tendo sido o defensor dativo devidamente intimado da distribuição do feito, conforme determinado pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para eventual oposição ao referido julgamento, quedando-se inerte.

5. O art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal autoriza ao Magistrado indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a necessidade de realização de laudo de dependência toxicológica deve ser demonstrada com base em elementos concretos, de modo que a simples alegação da condição de usuário não é suficiente para justificar a submissão do réu à referida perícia.

6. Na hipótese, a instauração do incidente de dependência toxicológica foi indeferida, motivadamente, em virtude de não haver nos autos quaisquer indícios de prova a demonstrar que o envolvido é dependente químico. Dessarte, não há se falar em cerceamento de defesa. Ademais, decidir pela necessidade do referido exame, modificando tal conclusão, seria necessário o aprofundado exame do conteúdo da ação penal, providência que, sabidamente, é inviável no recurso especial, em razão do

óbice da Súmula 7/STJ.

7. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova para a condenação do acusado pelo crime de tráfico. Dessa forma, rever tais fundamentos para afastar a condenação do envolvido, pela ausência de prova concreta da autoria, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.915.434/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021; grifou-se.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 927.188 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0245136-7

Número de Origem:

10001476520068260271

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON ROBERTO REIS
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICIA MARIA DA CONCEICAO
CORRÉU : VANDA MARIA DOS SANTOS
CORRÉU : ENILDO BISPO DOS SANTOS
CORRÉU : ERIVALDO BISPO DOS SANTOS
CORRÉU : EVERALDO BISPO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PATRICIA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO : EDSON ROBERTO REIS - SP069568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025